



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 437/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1086/2013, que “Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de novembro de 2013.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em: 14 / 11 / 2013

Horas: 16:35

Por: Ingrá



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1086/2013

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O § 4º do artigo 3º e o § 2º do artigo 8º da Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013, passam a vigorar conforme seguem:

“Art. 3º.....

§ 4º. O credor originário do precatório poderá fracionar o seu valor, a fim de realizar cessões a mais de um interessado, todavia, a cadeia de cessões fica limitada a duas cessões do crédito ou da parcela cedida, de modo que o credor do crédito só poderá alterá-lo por duas vezes, para evitar eventuais fraudes de excessivas sucessões na titularidade do crédito.

Art. 8º.....

§ 2º. Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, o sujeito passivo deve formalizar seu pedido de adesão à compensação, até o dia 30 de setembro de 2014, condicionado ao recolhimento da parcela do ICM ou ICMS, na forma prevista no parágrafo anterior deste artigo.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de novembro de 2013.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 277 , DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos da Lei n. 3.177, de 11 de setembro de 2013”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei em epígrafe tem como objeto a alteração do disposto no § 2º, artigo 8º, da Lei n. 3.177, de 11 de setembro de 2013, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários do Estado de Rondônia, relativos ao ICM e ICMS, inscritos em dívida ativa com débito da Fazenda Pública, objeto de Precatório Judicial”, no que tange à data-limite para requerer a compensação de precatórios, usufruindo dos benefícios constantes no artigo 8º, § 2º.

A prorrogação visa a conceder nova oportunidade aos contribuintes para regularização de seus débitos junto ao Fisco Rondoniense, com redução dos encargos moratórios, conforme previsto e aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, por meio do Convênio n. 85/2012.

Informo, ainda, que o Projeto de Lei em tela visa à inclusão de dispositivo para regular a cessão de débitos da Fazenda Pública, objeto de Precatório Judicial, a fim de reduzir a possibilidade de eventuais fraudes, em razão de excessivas sucessões na titularidade de crédito.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 21 / 10 / 2013 às: _____
NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

Altera e acrescenta dispositivos da Lei n. 3.177, de 11 de setembro de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O § 4º do artigo 3º e o § 2º do artigo 8º, da Lei n. 3.177, de 11 de setembro de 2013, passam a vigorar conforme seguem:

“Art. 3º

§ 4º. O credor originário do precatório poderá fracionar o seu valor, a fim de realizar cessões a mais de um interessado, todavia, a cadeia de cessões fica limitada a duas cessões do crédito ou da parcela cedida, de modo que o credor do crédito só poderá alterá-lo por duas vezes, para evitar eventuais fraudes de excessivas sucessões na titularidade do crédito.

Art. 8º

§ 2º. Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, o sujeito passivo deve formalizar seu pedido de adesão à compensação, até o dia 30 de setembro de 2014, condicionado ao recolhimento da parcela do ICM ou ICMS, na forma prevista no parágrafo anterior deste artigo.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.